RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.893 - MG (2017/0058340-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIELA GOMES DE ASSIS - MG088576 ELISA AZZI DINIZ MAIA - MG160445 RAPHAELA NATALLY FAGUNDES SILVA - MG152477
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE FERREIRA - MG133040 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.893 - MG (2017/0058340-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIELA GOMES DE ASSIS - MG088576 ELISA AZZI DINIZ MAIA - MG160445 RAPHAELA NATALLY FAGUNDES SILVA - MG152477
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE FERREIRA - MG133040 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento unicamente na alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 19/08/2016.

Conclusão ao Gabinete em: 24/03/2017.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em face da recorrente, devido à mora no pagamento da dívida de cédula de crédito bancária, no valor de R$ 72.016,00, na qual requer a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária._

Sentença: julgou procedente o pedido, para consolidar a posse e propriedade plena e exclusiva da Empilhadeira a combustão em favor do recorrido.

Acórdão: negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDENCIA DA AÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nas ações de busca e apreensão movidas com base em contrato de alienação

fiduciária em garantida, a comprovação da relação jurídica entre as partes aliada à mora do devedor, conduzem à procedência do pedido inicial. O crédito garantido por alienação fiduciária não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, Lei 11.101/05).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Assevera que o bem objeto da busca e apreensão é utilizado nas suas atividades industriais e é indispensável para o pleno desenvolvimento do seu objeto social.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/MG.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.893 - MG (2017/0058340-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIELA GOMES DE ASSIS - MG088576 ELISA AZZI DINIZ MAIA - MG160445 RAPHAELA NATALLY FAGUNDES SILVA - MG152477
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE FERREIRA - MG133040 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

- Julgamento: CPC/15.

O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

1. Da concessão de efeito suspensivo ao recurso especial

A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Nesse sentido: REsp 1197824/RJ, Quarta Turma, DJe 28/10/2016; REsp 1526790/SP, Terceira Turma, DJe 28/03/2016.

2. Dos efeitos da recuperação judicial sobre os bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda

A Segunda Seção do STJ já decidiu que apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o

bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.

Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Nesse sentido: CC 121.207/BA, DJe 13/03/2017; CC 146.631/MG, DJe 19/12/2016; CC 110.392/SP, DJe 22/03/2011; AgRg no CC 128.658/MG, DJe 06/10/2014; CC 131.656/PE, DJe 20/10/2014; AgRg no CC 126.894/SP, DJe 19/12/2014.

Além disso, a jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Esse entendimento decorre da natureza sensivelmente complexa e burocrática do processo de recuperação. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias, situação que deve ser avaliada concretamente pelo juízo em que se processa a recuperação. Nessa linha: CC 111.614/DF, Segunda Seção, DJe 19/06/2013; AgRg no CC 92.664/RJ, Segunda Seção, DJe 22/08/2011; e CC 79.170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; REsp 1610860/PB, Terceira Turma, DJe 19/12/2016.

3. Da hipótese dos autos

No particular, o TJ/MG, ao discorrer sobre o processo de recuperação judicial, registrou o seguinte raciocínio:

> De se concluir, pela leitura dos artigos citados, que em se tratando de bem garantido por alienação fiduciária em garantia, comprovado o descumprimento do contrato e a mora do devedor, haverá suspensão da ordem de consolidação da posse e propriedade exclusiva do bem pelo credor fiduciário, independente de se tratar de bem essencial ao desenvolvimento da atividade da empresa inadimplente, **apenas durante o prazo de cento e oitenta dias contados do deferimento do plano de recuperação. Escoado referido prazo, previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, a medida terá seguimento visto que a recuperação judicial não se aplica ao credor nesta hipótese** (e-STJ fl. 315. Grifou-se)

O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte por duas razões essenciais. Primeiro, porque não submeteu ao juízo em que se processa a recuperação judicial a verificação da essencialidade da "Empilhadeira a combustão" para a atividade empresarial da recorrente, que atua na fabricação de embalagens plásticas. Segundo, porque o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não tem efeito automático em relação a todos os credores, cabendo, mais uma vez, ao juízo em que se processa a recuperação avaliar a continuidade do processo de soerguimento.

Por fim, note-se que apesar de o recorrido ser credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, por expressa disposição do art. 49, §3º, da LFRE, não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme decisão a ser proferida pelo juízo em que se processa a recuperação judicial da recorrente.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que submeta ao juízo da recuperação judicial a avaliação da essencialidade do bem objeto da busca e apreensão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0058340-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.893 / MG**

Números Origem: 00074946220168130290 0102915792012 01029157920128130290 10290120102915001 10290120102915002

PAUTA: 08/08/2017 JULGADO: 08/08/2017

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIELA GOMES DE ASSIS - MG088576 ELISA AZZI DINIZ MAIA - MG160445 RAPHAELA NATALLY FAGUNDES SILVA - MG152477
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE FERREIRA - MG133040 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.